

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

20 JUN 2017

Protocolo: 144/17  
Processo: 144/17

Veto Total nº 108/17

AO EXPEDIENTE

Em: 16 JUN 2017

Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 144 , DE 14 DE JUNHO DE 2017.

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.  
20 JUN 2017  
1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dá nova redação à Ementa, ao *caput* do art. 1º e ao art. 5º, da Lei nº 4.059, de 22 de maio de 2017, que ‘Dispõe sobre vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas nas agências bancárias públicas e privadas e nas cooperativas de crédito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.’”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 169/2017-ALE, de 31 de maio de 2017.

Senhores Deputados, a Lei nº 4.059, de 22 de maio de 2017, que ora esse Legislativo busca alterar por meio do Autógrafo de Lei nº 683/2017, fora objeto de veto total por este Poder Executivo, mediante a Mensagem nº 97, de 11 de maio de 2017, em razão de inconstitucionalidade, contudo, foi promulgada por essa Assembleia Legislativa.

Assim, destaco que a hodierna iniciativa de lei visa retirar a obrigação de manter vigilância armada nas cooperativas de crédito, todavia, ainda preserva tal mister às agências bancárias públicas como o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, ambos de âmbito Federal, bem como as demais unidades bancárias privadas.

Neste diapasão, em que pese haver somente a supressão das cooperativas de crédito do aludido texto legal, a matéria em comento é de competência legislativa privativa da municipalidade, tendo em vista que o tema da segurança das agências bancárias envolve fundamentalmente política pública urbana, como também as atividades dos ramos de serviços ou comerciais, portanto, trata-se, precipuamente, de assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça imprime o entendimento de que as matérias relativas ao funcionamento interno de agências bancárias são questões de evidente interesse local, sendo vedado implicitamente ao Estado normatizar as expressamente afetas a outros Entes Públicos pela Constituição Federal, a seguir ementado:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS N°S 3.533/01, 3.273/99, 3.213/99, 3.663/01, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FUNCIONAMENTO INTERNO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. 1. Trata-se de incidente de inconstitucionalidade das Leis Estaduais nºs 3.533/01, 3.273/99, 3.213/99, 3.663/01, que determinam a colocação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, a instalação de banheiros e bebedouros para atendimento aos clientes, a disponibilização de cadeira de rodas para atendimento ao idoso e a adoção de medidas de segurança em favor de consumidores usuários de caixas eletrônicos nas agências bancárias situadas no Estado do Rio de Janeiro. 2. As matérias tratadas nos referidos textos legais dizem respeito ao funcionamento interno das agências bancárias e, por conseguinte, às atividades-meio dessas instituições, no intuito de amparar o consumidor, propiciando-lhe um melhor espaço físico e um tratamento mais respeitoso e humanitário. 3. Trata-se, portanto, de questões de evidente interesse



LOWY



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

local, cuja competência legislativa é do Município, por força do disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, e não do Estado, a quem é vedado implicitamente normatizar matérias expressamente afetas a outros entes públicos pela Constituição Federal. 4. Nesse sentido é a lição de Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, 23ª Edição, 2008, pag. 306): “A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30)”. 5. Seguindo a mesma linha de entendimento firmada pelo ST, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, por haver evidente interesse local, é dado ao Município legislar sobre o funcionamento em instituições bancárias, nos termos do artigo 30, I, da CF. [...] É de se concluir que o Estado do Rio de Janeiro não tinha competência para legislar sobre o atendimento ao público no interior de agências bancárias que, por se tratar de questão vinculada a interesse local, é do município. 7. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI no RMS: 28910 RJ 2009/0030640-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de julgamento: 21/03/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de publicação: DJe 08/05/2012)

Outrossim, é o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF:

Competência do município para legislar em matéria de segurança em estabelecimentos financeiros. Terminais de autoatendimento. (ARE 784.981 AgR, rel. Min. Rosa Weber, j. 17-3-2015, 1ª T, DJE de 7-4-2015)

O município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inherente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes.” (AI 347.717 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 31-5-2005, 2ª T, DJ de 5-8-2005)

Nesta linha intelectiva, o STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 240.406 e nº 355.853, sobre a instalação de portas de segurança nas agências bancárias, inferiu ser do município a atribuição normativa tendo em vista referir-se à política urbana, determinada à municipalidade no artigo 182, da Constituição Federal, a seguir:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei é inconstitucional por ferir a Constituição Federal vez que dispõe sobre matéria de interesse local e viola a independência e harmonia entre o Poder Legislativo e o Executivo Estadual, impondo-se o voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador